ACÓRDÃO - AC00 - 687/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2403/2018/001
PROTOCOLO	: 2347336
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA.
ADVOGADOS	: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - OAB/MS 11048; JADSON PEREIRA GONÇALVES - OAB/MS 11026 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. REGISTRO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSENTES. ATOS DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO CONTADOR. CORREÇÃO DO ANEXO 13. NOVA PUBLICAÇÃO E NOTAS EXPLICATIVAS DETALHADAS. FALHAS AFASTADAS. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO A MULTA. PROVIMENTO.

1. Apresentados argumentos hábeis capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas nas contas de gestão, que reprovadas, reforma-se o acordão recorrido para julgá-las como contas regulares e excluir a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Vera Lúcia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, Acórdão **AC00-1065/2024**, prolatado na 4ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024 (Processo TC/2403/2018), para o fim de reformar o julgamento e declarar como **contas regulares** a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício de 2017, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, bem como, excluir os comandos dos incisos “2” e “3” do *decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC00-1065/2024, prolatado na 4ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024 (Processo TC/2403/2018, pç. 83), que decidiu:

> 1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Vera Lúcia Oliveira de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, caput, incisos, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: 1) ausência de remessa de documentos obrigatórios; 2) registro irregular das contas públicas.
>
> 2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora da Senhora Vera Lúcia Oliveira de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, CPF n. 475.XXX.XXX-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citado no item anterior, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.
>
> 5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

A recorrente apresenta razões e anexa documentos (pçs. 2 e 3), buscando a reforma do *decisum*. Esclarece que a divergência apontada no balanço financeiro decorreu de erro formal, corrigido mediante republicação do Anexo 13 e apresentação de notas explicativas, e apresenta os documentos considerados ausentes, incluindo

os atos de nomeação do controlador interno e do contador e o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Aduz que a penalidade aplicada seria desproporcional, pois não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão recorrida, com a exclusão ou minoração da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pçs. 5 e 16), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos à Diretoria de Serviços Processuais (pç. 19) que, através da Coordenadoria de Recursos e Revisões aviou a Análise ANA–CRR 2390/2025 (pç. 22) e consignou que os documentos apresentados são suficientes para a reforma da decisão anterior da Corte de Contas.

Reconhece que, as falhas inicialmente apontadas foram sanadas sem que houvesse prejuízo à confiabilidade dos demonstrativos contábeis ou à atuação do controle externo. Conclui, pela ausência de elementos que justifiquem a subsistência da multa, tendo em vista a prevalência do caráter corretivo e não sancionatório das impropriedades identificadas.

Cotejando os documentos apresentados, o Ministério Público de Contas (MPC) lançou seu parecer PAR 4ª PRC 4212/2025 (pç. 23) e certificou que a gestora apresentou os documentos considerados ausentes, incluindo os atos de nomeação do contador e do controlador interno e o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Além disso, corrigiu o Anexo 13 – balanço financeiro, com nova publicação e juntou notas explicativas detalhadas, buscando esclarecer a divergência inicialmente verificada.

Firma entendimento que os elementos trazidos aos autos são suficientes para elidir as falhas inicialmente detectadas, não subsistindo motivos para manutenção da penalidade aplicada. Opina, então, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de excluir a multa aplicada, diante da ausência de prejuízo ao controle externo, da boa-fé do gestor e da regularização das impropriedades.

Ao final, recomenda à atual gestão municipal, que adote providências voltadas à melhoria da organização documental e ao cumprimento das exigências normativas, especialmente quanto à publicação e encaminhamento tempestivo das peças obrigatórias que compõem a prestação de contas anual, de modo a evitar a falhas similares.

Vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões e a Procuradoria de Contas convergiram pelo reconhecimento da regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Oliveira de Souza, secretária municipal de assistência social, à época dos fatos.

Ante todo o exposto nos autos, acolho as alegações de defesa, dando-se guarida à pretensão formulada, posto serem suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no feito.

Dessa forma, cumpre a reforma do *decisum* para o fim de declarar regulares as contas do Fundo, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), (inciso "1" do *decisum*) e, consequentemente, excluir tanto a multa arbitrada por impropriedades (inciso "2") como a determinação para seu recolhimento (inciso "3").

DISPOSITIVO

Considerando as razões de fato e de direito, e ainda, acompanhando a manifestação do MPC, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Vera Lúcia Oliveira de Souza (CPF 475.102.932-20), Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS;

II- No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, Acórdão AC00-1065/2024, prolatado na 4ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024 (Processo TC/2403/2018), para o fim de REFORMAR o julgamento e declarar como CONTAS REGULARES a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício de 2017, de responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, bem como, EXCLUIR os comandos dos incisos "2" e "3" do *decisum*; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PBC / MFGM